

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026**

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 05.933.907/0002-08), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 6** a empresa **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 59.555.966/0001-38), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso da licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 06/05/2026 (SEI nº 1773703), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1773719 e nº 1773721).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Conforme consta no documento SEI nº 1773744, colacionado aos presentes autos, **não foram apresentadas as respectivas Contrarrazões.**

2.3. Ademais, para fins de saneamento processual, cumpre destacar que a licitante **SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA** (CNPJ nº 59.648.072/0001-92) manifestou a intenção de recorrer ao resultado do Grupo 6 do presente certame. Contudo, não registrou o Recurso dentro do prazo oportunizado no sistema, conforme consta no documento SEI nº 1773744.

2.4. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 6 (SEI nº 1773703), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1773721, alegando em epítome:

"(...)

9. Após o encerramento da fase de lances, iniciou-se a etapa de análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas. Ocorre que as 5 (cinco) primeiras colocadas foram desclassificadas em razão da não apresentação dos documentos exigidos pelo edital e/ou do não atendimento aos requisitos editalícios necessários à aceitação da proposta e/ou habilitação no certame.

10. Na sequência, a empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., então classificada em 6º lugar no Grupo 6, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada por esta dought Administração.

11. Ocorre que ao examinar a documentação de habilitação da referida empresa, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados limitam-se exclusivamente aos itens 111 (Câmera de Vídeo Robótica PTZ) e 112 (Controladora de Câmera Remota via IP), não havendo qualquer comprovação de experiência prévia na execução dos itens 109 (Kit de Vídeo Conferência para Salas Grandes) e 110 (Kit de Vídeo Conferência para Salas Médias).

12. Além disso, igualmente não se verifica nos documentos apresentados pela Recorrida a comprovação de conformidade dos equipamentos ofertados com a Diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), exigência expressamente prevista nos itens 10.8.6 e 10.8.6.1 do edital como condição obrigatória para aceitação da proposta.

13. Diante desse cenário fático, a DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. interpõe o presente Recurso Administrativo com o objetivo de demonstrar a impropriedade da decisão que classificou e habilitou a empresa Triarc Indústria e Comércio Ltda., evidenciando as irregularidades verificadas na documentação apresentada pela Recorrida, conforme passa a expor.

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

III.1) Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Ausência de Comprovação de Aptidão Operacional para os Itens 109 e 110 do Grupo 6.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, uma vez que deixou de apresentar comprovação de aptidão operacional compatível com a totalidade dos itens integrantes do Grupo 6, especialmente em relação aos itens 109 e 110.

(...)

19. Da análise pormenorizada dos documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que o conjunto probatório colacionado não é suficiente para comprovar a aptidão técnica exigida para o Grupo 6 do certame, especialmente no que se refere aos itens 109 e 110, que correspondem às soluções completas de videoconferência previstas no edital:

[IMAGEM]

20. Em síntese, os atestados apresentados pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. restringem-se, majoritariamente, ao fornecimento pontual de câmeras PTZ e controladoras PTZ, tendo sido apresentados 3 (três) atestados relacionados a câmeras PTZ e 2 (dois) atestados relacionados a controladoras PTZ.

21. Assim, toda a comprovação de capacidade técnica da Recorrida concentra-se exclusivamente nos itens 111 e 112 do Grupo 6, inexistindo comprovação compatível com os itens 109 e 110, que constituem objetos de maior relevância técnica e operacional do grupo licitado.

(...)

29. Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., haja vista a inequívoca insuficiência dos atestados apresentados e o não atendimento às exigências expressamente previstas no item 10.8.4.4 do edital. Tal medida revela-se indispensável para preservação da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da própria seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

III.2) Da Ausência de Comprovação de Conformidade com a Diretiva RoHS – Descumprimento dos Itens 10.8.6 e 10.8.6.1 do Edital e da Consequente Necessidade de Não Aceitação e Desclassificação da Proposta da Recorrida.

30. Além das irregularidades já demonstradas quanto à insuficiência dos atestados de capacidade técnica, verifica-se ainda que a empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deixou de comprovar o atendimento às exigências ambientais previstas no item 10.8.6 do edital, o que igualmente compromete a regularidade de sua classificação e habilitação no certame.

(...)

32. Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não se verifica a juntada de certificação RoHS, laudo técnico, declaração formal do fabricante ou qualquer outro documento idôneo apto a demonstrar que os equipamentos ofertados efetivamente atendem às exigências previstas no item 10.8.6 do edital.

(...)

43. Portanto, diante da ausência de comprovação de atendimento à Diretiva RoHS, conforme exigido pelos itens 10.8.6 e 10.8.6.1 do edital, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da proposta apresentada pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com a consequente desclassificação/inabilitação da Recorrida, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

IV – PEDIDOS

44. Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios;
- b) O integral provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no âmbito do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, reconhecendo-se:
 - A inabilitação da Recorrida em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com os itens 109 e 110 do Grupo 6, em desconformidade com o item 10.8.4.4 do edital e com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
 - A desclassificação da proposta da Recorrida em razão da ausência de comprovação de conformidade com a Diretiva RoHS, conforme exigido pelos itens 10.8.6 e 10.8.6.1 do instrumento convocatório;
- c) Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não ser este o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, para que conheça do recurso e lhe dê provimento.

(...)"

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

4.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

4.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**, bem como observando a ausência das Contrarrrazões, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrente alega em sua peça, sinteticamente, que a licitante aceita e habilitada deixou de cumprir requisitos técnicos e de habilitação especificados no Termo de Referência.

4.4. Considerando que as matérias questionadas pela Recorrente versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI

nº 1773749:

"Em atenção ao encaminhamento da CPL referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA, relacionado ao Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, esta equipe técnica manifesta-se favoravelmente ao provimento parcial do recurso, especificamente quanto à alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Após reanálise da documentação técnica apresentada pela empresa classificada, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados concentram-se essencialmente nos itens relacionados a câmeras PTZ e controladoras PTZ, não havendo comprovação suficiente de aptidão técnica compatível com todos os itens integrantes do Grupo 6, especialmente em relação aos itens 109 e 110, referentes às soluções completas de videoconferência para salas grandes e médias, conforme argumentado pela recorrente.

Nesse sentido, observa-se que o item 10.8.4.4 do Edital exige expressamente a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem aptidão para execução de objeto compatível com os itens licitados, contemplando as características, quantidades e complexidade tecnológica pertinentes a cada item integrante do grupo.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada, entende esta equipe que os documentos apresentados pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não demonstram de forma suficiente experiência anterior compatível com a integralidade dos itens do Grupo 6, especialmente quanto às soluções completas de videoconferência exigidas para os itens 109 e 110.

Diante do exposto, esta equipe manifesta-se favoravelmente ao acolhimento parcial do recurso apresentado pela empresa DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA, especificamente quanto à insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para comprovação de aptidão compatível com todos os itens do Grupo 6 do certame."

4.5. Nesse sentido, considerando as razões aduzidas no parecer técnico colacionado supra, entende-se que deve ser acatado o Recurso interposto pela licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**, razão pela qual será procedida a inabilitação da licitante **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, a fim de que seja retornada a etapa da licitação para continuidade da fase de habilitação das propostas de preço e documentos complementares para o Grupo 6. Assim, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que as razões recursais são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

4.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

4.7. Neste passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, não há outra medida se não a alteração do resultado do certame licitatório, especialmente quanto ao GRUPO 6.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

I - **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e

II - No mérito, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso, no sentido de inabilitar a empresa **TRIARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, quanto ao Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

5.2. Por tais razões, determino o retorno do certame à fase de habilitação para análise das propostas de preço e documentos complementares das licitantes remanescentes no referido Grupo.

5.3. Neste passo, informa-se que será encaminhada mensagem diretamente no Compras.gov, em tempo hábil e adequado, para ciência das licitantes participantes quanto ao retorno da Sessão Pública.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/05/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1773757** e o código CRC **E4DF2018**.